

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT

## PROJETO DE LEI Nº 1.490, de 2015.

*Altera a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências, para prever a possibilidade de utilização dos recursos do FMM para a construção ou reparos de unidades básicas de saúde fluviais.*

**AUTOR: Deputado Alfredo Nascimento**

**RELATOR: Deputada Gorete Pereira**

### 1. RELATÓRIO

De autoria do nobre Deputado Alfredo Nascimento, o Projeto de Lei nº 1.490, de 2015, que esta Comissão ora examina, acrescenta um item ao art. 26 da lei nº 10.893, de 2004, permitindo que recursos do Fundo da Marinha Mercante possam ser utilizados pelos municípios, tanto na construção quanto no reparo das embarcações destinadas a funcionar como entidades básicas de saúde fluviais.

Na sua justificação, o autor da proposta argumenta que as unidades básicas de saúde fluviais – UBSF integram a política nacional de atenção básica e buscam atender as especificidades das regiões norte, centro-oeste e Nordeste, garantindo o cuidado à saúde às respectivas populações.

Segundo o Ministério da Saúde, as unidades básicas de saúde fluviais – UBSF são embarcações que comportam uma ou mais equipes de saúde da família fluviais e que são equipadas com materiais necessários para o atendimento à população ribeirinha da Amazônia Legal ( Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins, parte do Maranhão e do Pantanal Mato-grossense).

Dessa forma, no intuito de colocar mais recursos à disposição dos municípios para que estes possam adquirir novas embarcações e reparar as existentes é que o autor propõe a utilização, via empréstimos, dos recursos já existentes do Fundo da Marinha Mercante.

Em 23/08/2016, o projeto em análise, foi aprovado por unanimidade na Comissão de Seguridade Social e Família.

Em 07/12/2016, o projeto foi aprovado na Comissão de Viação e Transportes.

É o relatório.

## 2. VOTO

### **Do exame da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.**

É atividade que compete a esta Comissão o exame de proposições quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e à lei orçamentária anual (LOA), conforme estabelece o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso X, alínea "h", do Regimento Interno.

O projeto em análise mantém inalterado o atual equilíbrio fiscal do Orçamento da União. Não haverá aumento de despesa nem diminuição da receita.

Atualmente os recursos do Fundo da Marinha Mercante só podem ser utilizados para financiamento de empresas brasileiras de navegação, da Marinha Brasileira e de entidades públicas de pesquisa. O projeto permite que os municípios, possam buscar recursos do Fundo, por meio de empréstimos, para a construção e reparo de embarcações quando estas servirem como unidades básicas de saúde fluviais.

Por esses motivos, **VOTAMOS pela não implicação da matéria** em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública do Projeto de Lei nº 1.490, de 2015, não cabendo a esta Comissão, conforme art. 9º da Norma Interna, o pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Sala da Comissão, em        de setembro de 2017

**Deputada Gorete Pereira**  
**Relator**